



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 31938-02148-3B4C6



## **Decisão Monocrática 01362/2023-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05641/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LORENZO SILVA DE PAZOLINI, LEONARDO AMORIM GONCALVES

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Processo TC:** 05641/2023-1

**Jurisdicionados:** Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria Central de Serviços de Vitória

**Assunto:** Representação

**Representante:** Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**Interessados:** Lorenzo Silva de Pazolini - Prefeito Municipal de Vitória

Leonardo Amorim Gonçalves – Assessor Especial da Secretaria Central de Serviços de Vitória

**REPRESENTAÇÃO – CONTRATO EMERGENCIAL DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 265/2021 - LIMPEZA PÚBLICA -  
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre ofício (OF/PGJ/Nº887/2023 de 25/08/2023<sup>1</sup>) encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público Estadual do Espírito Santo, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça Luciana Gomes Ferreira de Andrade, nos termos do artigo 182<sup>2</sup> do RITCCES. Objetiva a Exma. Procuradora-Geral instruir o Inquérito Civil nº 2022.0007.4782-37, em tramitação na 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória.

Trata o expediente de representação em face do Município de Vitória dando notícia de indicativos de irregularidades no **Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 265/2021** firmado entre a municipalidade e a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A., cujo objeto é a *prestação de serviços de coleta semi-automatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar, manipulação de resíduos, coleta de resíduos especiais (inertes), coleta seletiva de resíduos, e disponibilização e manutenção de caixas estacionárias, varrição manual e mecanizada de vias públicas e limpeza mecanizada de praia, serviços complementares de limpeza pública, operação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar e carga e transporte de resíduos especiais (inertes)*, no valor global de R\$ 43.287.688,42 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), *em razão da suposta ausência de situação de emergência, em violação ao art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.*

Traz, em sua peça de representação, Parecer Técnico, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público – CADP, onde alega ausência de informações pertinentes previstas na Lei 8666/93 na planilha orçamentária do contrato.

Destaca as seguintes supostas irregularidades no contrato em epígrafe:

---

<sup>1</sup> Protocolo 16022/2023-9.

<sup>2</sup> **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

II - Magistrados e membros do Ministério Público;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- 1. Ausência de orçamento detalhado desatendendo ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;**
- 2. Ofensa à Lei de Licitações por dispensa ilegal de licitação: sucessivas contratações emergenciais.**

Requer, *in fine*, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c arts. 181 e 182, inciso II, e 264, inciso V, do RITCEES.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

**X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por membro do Ministério Público, em conformidade com o art. 99, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** o Sr. **Lorenzo Silva de Pazolini** - Prefeito Municipal de Vitória e Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves** – Assessor Especial da Central de Serviços, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações que entenderem necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes notificados cópia da peça inicial da presente representação (Ofício Externo 01239/202301).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator de plantão



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913